DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 4
Portarias 5
Licitações e Contratos 5
Homologação / Adjudicação 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.144/22 - de 15 de março de 2022.

"Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no município de Gabriel Monteiro e dá outras providências".

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na CONAMA nº 001, na NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, na NBR 10152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico.

Art. 2º - Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa noturna, casas de shows com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem.

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 2º - Quanto as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade autuante, a multa será agravada e duplicada.

Art. 3º - Fica Proibido:

I- A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer aparelhos semelhantes;

II- A utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

III- A autorização de anúncios de propagandas produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores volantes;

IV- Som de veículos tipo carros de passeio, pick-up, e camionetas com volume superior ao permitido CONAMA N 001, na NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, na NBR 10152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico.

V-

Art. 4º - Não compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I- Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II- Vozes ou aparelhos usados na orientação e informação da população de serviços públicos;

III- Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV- Bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles e eventos públicos;

V- Sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

VI- Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 5º - Casa de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de número musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 6º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos e em sua proximidade.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos ou em suas proximidades, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 7º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I- Os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;

II- Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- Sons provenientes de equipamentos instalados em veículos de qualquer espécie.

Art. 8º - Na infração de qualquer artigo desse capítulo será imposta multa de até 20 (vinte) UFESP.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro-SP., em 15 de março de 2.022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

.....

LEI Nº 2.145/22 - de 15 de março de 2.022.

"Regulamenta e fiscaliza o fornecimento de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e de licença para execução de obras, no âmbito do município de Gabriel Monteiro e dá outras providências".

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para concessão de alvará de licença o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 2º - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I- Nome do interessado;

II- Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III- Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo ou comprovante de emdereço;

IV- Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V- Horário de funcionamento quando houver;

VI- Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ, quando houver;

VII- Número de inscrição na Secretaria da Fazenda Estadual, quando houver;

VIII- Contrato Social;

IX- AVCB;

X- Licença Ambiental de Operação CETESB;

XI- Em se tratando de obras, apresentação de projeto previamente aprovado pela prefeitura, ART e placa identificando o responsável técnico fixada no local da construção.

Art. 3º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviços, início de obras ou qualquer outro tipo poderá funcionar no município sem prévia licença do governo municipal, e esta será concedida a requerimento dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único – Estão isentas de pagamento das taxas descritas no caput deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autarquias ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 4º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 5º - O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta, o exigir.

Art. 6º - O alvará de licença do estabelecimento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único – A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 7º - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou obra deverá ser solicitada a necessária permissão ao governo municipal, que verifica se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 8º - O alvará de licença poderá ser cassado:

I- Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego público;

III- Se o licenciado se negar a exigir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública municipal;

IV- Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

Parágrafo único – Se cassado o alvará de licença o estabelecimento será imediatamente fechado ou a obra parada.

Art. 9º - Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, e, se obra parada, expedida de conformidade com o que preceitua esta Lei e demais legislação vigente.

Art. 10 – A quem descumprir o disposto nos artigos desta Lei, será imposta multa de no mínimo 20 (vinte) UFESP.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro-SP., em 15 de março de 2022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

.....

LEI Nº 2.146/22 - de 15 de março de 2.022.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito Suplementar e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2022, um crédito suplementar de **R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais),** nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64, destinados a reforço de dotação orçamentária prevista no orçamento vigente, dentro das seguintes classificações:

02	Prefeitura Municipal					
02	12	Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente				
02	12	01	Setor de Agricultura			
20	Agricultura					
20	606	Extensão Rural				
20	606	0047	Incentivo a Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável da Comunidade Urbana e Rural			
20	606	0047	2013	0000	Programa de Incentivo a Agricultura	
4	4	90	52	00	Equipamentos e Material Permanente FR 01 - C.A. 110-000	**R$ 140.000,00**
					Fonte STN (MSC) 1.500 – **Ficha 481**	

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro Exercício 2021 R$ 140.000,00

Art. 3º - Ficam incluídos nos quadros de Programa do Plano Plurianual – Lei 2.113/21 de 23 de novembro de 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 – Lei 2.114/21 de 23 de novembro de 2021, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 15 de março de 2.022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrado na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

.....

LEI Nº 2.147/22 – de 15 de março de 2.022.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito especial e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2022, um crédito especial, nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64, no valor de **R$ 1.100,00 (um mil e cem reais),** destinados a cobrir despesas com recursos do IGD-SUAS, cujo crédito será enquadrado no orçamento vigente, dentro da seguinte classificação:

02	Prefeitura Municipal					
02	09	Departamento Municipal de Assistência Social				
02	09	00	Fundo Municipal de Assistência Social			
08	Assistência Social					
08	244	Assistência Comunitária				
08	244	0048	Serviços, Programas, Benefícios e Gestão da Assistência Social			
08	244	0048	2078	0000	Aprimoramento da Gestão do SUAS – IGD - SUAS	
3	3	90	30	00	Material de Consumo FR 05 - C.A. 500-031	**R$ 1.100,00**
					Fonte STN (MSC) 1.660	

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro Exercício 2021..... R$ 1.100,00

Art. 3º - Ficam incluídos nos quadros de Programa do Plano Plurianual – Lei 2.113/21 de 23 de novembro de 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 – Lei 2.114/21 de 23 de novembro de 2021, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica também autorizado a suplementar por Decreto do Executivo, os recursos se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 15 de março de 2.022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

.....

Decretos

DECRETO Nº 2.264/22 – de 25 de fevereiro de 2022.

" Dispõe sobre a nomeação dos membros do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo de Gabriel Monteiro – SP."

Vanderlei Antoninho Mendonça, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Municipal nº 1.941/18, de 18/04/18,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para integrarem o **COMTUR** – Conselho Municipal de Turismo do município de Gabriel Monteiro - SP:

	NOME	ENTIDADE REPRESENTATIVA
01	Lidiane Zupirolli Ferreira	Representante da Diretoria Municipal de Educação e Cultura
02	Anderson Lopes	Representante da Secretária de Esporte
03	Paulo Sérgio Gallo	Representante da Secretaria de Administração
04	Larissa Navacchio	Representante da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal
05	Antônio Carlos Galhardo	Representante do Lions Clube
06	César Augusto Cremon	Representante do Banco do Povo Paulista
07	Rodrigo Kazuoshi Takanashi	Representante da Associação de Produtores Rurais
08	Ronaldo Batista Marabeis	Representante da Comissão de Festas da Paróquia São Pedro

09	Pedro Banhos Navarro	Representante de Encontros Carros Antigos
10	Maicon Paulo Bevilaqua	Proprietário de Padaria
11	Maria Inês Franzin Filetti	Proprietário de Restaurante
12	Célios Bortoloci	Proprietário de Supermercado

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, 25 de fevereiro de 2022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na secretaria desta prefeitura na mesma data.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

.....

Portarias

PORTARIA Nº 8.764/22

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, á servidora desta prefeitura, senhora **MAYRISE KASSAWARA MARTINS CARRILHO,** portadora do RG. nº 20.244.878-54, CPF. nº 067.244.878-54, lotada no cargo de Fisioterapeuta, o gozo de 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 08/11/20 a 07/11/21, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 16 de março de 2.022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO

Comunicamos que o objeto da Carta Convite nº 03/2022, de menor preço global, foi Adjudicado e Homologado a Empresa: CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 43.450.787/0001-04, estabelecida na Juarez Pereira de Souza, nº 37, Jardim Planalto, na cidade de Clementina/SP, como vencedora do objeto licitado pelo valor global de R$ 173.149,29 (cento, setenta e três mil, cento, quarenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Gabriel Monteiro/SP, 16 de março de 2.022.
VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

HOMOLOGAÇÃO

Comunicamos que o objeto da Tomada de Preços nº 02/2022, Processo Licitatório nº 18/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada por empreitada global, para Construção de Quadra Society, conforme Convênio NGAP SESP 190/2021, Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes e o Município de Gabriel Monteiro, objetivando a Transferência de Recursos Financeiros destinados a execução da obra de Construção da Quadra Society, foi Adjudicado e Homologado a Empresa: PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**,** CNPJ nº 25.276.950/0001-74, estabelecida na Rua Guilherme Guerbas, nº 223, Centro, na cidade de Buritama /SP, como vencedora do objeto licitado pelo valor global de R$ 396.838,83 (trezentos, noventa e seis mil, oitocentos, trinta e oito reais e oitenta e três centavos).

Gabriel Monteiro/SP, 16 de março de 2.022.
VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL

.....